

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, ATUÁRIA E**  
**CONTABILIDADE**  
**DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE**  
**CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**PERÍCIA JUDICIAL**

**SOLANGE MARIA FERREIRA DO PRADO**

**FORTALEZA-CE**  
**1997**

HEIAS

Aos meus pais, Maria Laura e Neri, merecedores  
de toda minha admiração

*[Faint, illegible text and a rectangular box, possibly a stamp or signature area]*

## AGRADECIMENTOS

- Aos meus pais, pelo incentivo
- Ao professor Pedro Paulo, pela orientação
- Aos amigos, pelo apoio
- A todos que contribuíram de qualquer forma para a concretização deste trabalho

Esta monografia foi submetida à banca examinadora como parte dos requisitos necessários à obtenção do grau de bacharel em ciências contábeis, ortogado pela Universidade Federal do Ceará.

A citação de qualquer trecho desta monografia é permitida, desde que seja feita em conformidade com as normas de ética científica.

---

Solange Maria Ferreira do Prado

Monografia aprovada em:

9 / 12 / 1997,

---

Pedro Paulo Monteiro Vieira  
Professor – Orientador

---

Ruth Carvalho de Santana Pio  
Orientadora do curso

---

José William Praciano  
Professor convidado

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	1
1 ASPECTOS HISTÓRICOS.....	3
2 CONCEITO DE PERÍCIA .....	4
2.1 Perícia .....	4
2.2 Perícia Contábil .....	4
3 CONCEITO DE PERITO.....	7
4 ASSISTENTE TÉCNICO .....	8
5 PERÍCIA X AUDITORIA.....	9
6 PROVA PERICIAL .....	11
6.1 Meios de Prova.....	11
7 LAUDO PERICIAL .....	13
8 CLASSIFICAÇÃO DA PERÍCIA CONTÁBIL .....	16
8.1 Perícia Extraordinária .....	16
8.2 Perícia Arbitral .....	17
8.3 Perícia Judicial .....	18

9 PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL.....	20
9.1 Ciclo da Perícia Judicial .....	21
9.2 Nomeação, Indicação, Intimação .....	23
9.3 Dos Quesitos .....	25
9.4 Início das Diligências .....	26
9.5 Entrega do Laudo .....	28
10 RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO PERITO.....	30
11 CAMPO DE APLICAÇÃO DA PERÍCIA CONTÁBIL.....	31
12 PERSPECTIVA DA FUNÇÃO PERICIAL NO MERCADO DE TRABALHO.....	33
CONCLUSÃO .....	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	35

## INTRODUÇÃO

A ciência contábil possui vários campos de atuação, dentre eles o da perícia contábil, objeto de estudo deste trabalho, especialmente a perícia judicial, a qual é determinada por juiz, de ofício ou a requerimento das partes. Nela o magistrado, por carecer de conhecimento técnico, alheio à ciência do direito, se utiliza do saber do perito para formar sua convicção sobre determinado assunto.

Por ser deveras útil, a perícia nesta área tem tendência a atingir alto grau de desenvolvimento como especialização, podendo alcançar mercados cada vez maiores.

Mas para conseguir este futuro promissor, o profissional precisa fazer jus ao que pretende obter. O mercado está mais complexo, os usuários da contabilidade estão mais exigentes, a informática está em todos os setores da economia. Estes e outros fatores, como a valorização da ética profissional, fazem com que o contador procure ser o melhor possível. Na área de perícia não poderia ser diferente.

Assim, é nesse cenário de desenvolvimento profissional que veremos, sem esgotar o assunto, como a perícia judicial é importante na resolução de litígios como meio de prova em processos judiciais.

Para isso, veremos brevemente alguns conceitos sobre perícia, que é regulada principalmente no Código de Processo Civil, mas também é tratada nas Normas Brasileiras de Contabilidade, quando são realizadas por profissionais da área, e noutros textos legais que fazem menção à exigência do trabalho pericial, como se classifica, onde pode ser utilizado etc.

Também apresentaremos conceitos sobre o perito, seus direitos e obrigações e as principais características pessoais que lhe devem ser inerentes.

Por fim, trataremos dos procedimentos para a realização de uma perícia judicial e dos anseios do perito no mercado de trabalho, bem como de suas perspectivas.



## 1. ASPECTOS HISTÓRICOS

O Código de Processo Civil (CPC) de 1939 já estabelecia vagas regras sobre perícia. Foi, contudo, em 1946, com o advento do decreto-lei n.º 9.295/46, que criou o Conselho Federal de Contabilidade e definiu as atribuições do contador. No entanto foi o "segundo" Código de Processo Civil (CPC) - lei n.º 5.869/73, com as modificações que lhes foram dadas pelas leis n.º 5.925, de outubro do mesmo ano, 7.270/84 e 8.455/92, que as perícias judiciais foram premiadas com uma legislação ampla, clara e aplicável. É nesse conjunto de normas que se encontram o disciplinamento da perícia contábil.

## 2. CONCEITO DE PERÍCIA

### 2.1 Perícia

Do latim: *peritia*, que significa conhecimento (adquirido com experiência), habilidade em alguma arte ou profissão. Segundo **MOACYR AMARAL DOS SANTOS**:

*"Consiste no meio pelo qual, no processo, pessoas entendidas verificam fatos interessantes à causa, transmitindo ao juiz o respectivo parecer".*

Pode-se dizer que a perícia, de um modo geral, consiste em exame de atos e fatos sobre a matéria especializada feita por pessoas habilitadas com o objetivo de tirar dúvidas ou produzir provas por meio de laudos.

Quanto a natureza dos fatos, pode ser classificada como criminal, trabalhista, contábil e outras.

### 2.2 Perícia Contábil

A perícia contábil nada mais é que o exercício da perícia em matéria contábil e juntamente com a auditoria constitui função revisora da contabilidade.

Segundo D'AURIA,

*"É uma incumbência confiada ao perito contador no sentido de informar de modo geral, mediante exame de matéria já limitada e opinar, tecnicamente, se solicitado, interessando geralmente as partes em litígio".*

A abordagem de **IVO MAGALHÃES OLIVEIRA** é também esclarecedora quando afirma:

*"A perícia, segundo princípio da Lei Processual, é, portanto, a medida que vem mostrar o fato quando não haja meio de prova documental para mostrá-la ou quando se quer esclarecer circunstâncias a respeito do mesmo que não se acham perfeitamente definidos".*

As Normas Brasileiras de Contabilidade, que tratam de perícia contábil, a NBC-T-13 e NBP-C-2, fornecem informações úteis aos profissionais da área que têm poucos subsídios sobre a matéria à sua

disposição. A NBC-T-13 da perícia contábil nos dá de forma mais completa um conceito para a mesma em seus itens 13.1.1:

*"É o conjunto de procedimentos técnicos que tem por objetivo a emissão de laudo sobre questões contábeis, mediante exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, avaliação ou certificação".*

Sendo assim, a perícia possui características peculiares: é realizada por profissionais capacitados. Tem como objetivo a elaboração de um laudo e é requerida quando se necessita de uma prova técnica ou quando se quer dirimir uma dúvida sobre determinado assunto técnico ou científico.

### 3. CONCEITO DE PERITO

Do latim *peritus*. Que, ou o que, foi escolhido judicialmente para examinar ou vistoriar alguma coisa; que, ou o que, é prático ou douto.

Segundo MOACYR AMARAL DOS SANTOS:

*"É a pessoa que, pelas qualidades que possui, geralmente de natureza científica ou artística, supre as deficiências do juiz no que tange a verificação ou apreciação daqueles fatos da causa que para tal exijam conhecimentos especiais ou técnicos".*

O profissional que executa a perícia contábil precisa ter um conjunto de capacidade, que são suas qualidades. Entre elas estão: a capacidade legal, que é a que lhe confere o título de bacharel em ciências contábeis; capacidade profissional, que se caracteriza pelo conhecimento teórico e prático da contabilidade, experiências em perícias..., capacidade ética é a que estabelece o Código de Ética Profissional do Contador e a Norma do Conselho Federal de Contabilidade, capacidade moral, que são as atitudes pessoais do profissional.

#### 4. ASSISTENTE TÉCNICO



O assistente técnico é a nomenclatura utilizada pela legislação para designar perito indicado pelas partes do processo, como diz o artigo 421 do CPC:

*"§ 1º Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:*

*1 - Indicar assistente técnico;"...*

Não é um auxiliar do perito, mas é das partes, esclarecendo-lhes no processo, fiscalizando e acompanhando as atividades do perito durante as diligências. Ele exerce funções idênticas às do perito nomeado pelo juiz no que se refere ao acesso às diligências, porém o perito faz a perícia, lavra e assina, enquanto que o assistente técnico emite parecer.

O assistente técnico, por ser de confiança das partes, não está sujeito a impedimento e suspeição como acontece com o perito nomeado pelo juiz.



## 5. PERÍCIA X AUDITORIA

Perícia contábil não é o mesmo que auditoria contábil. Ainda hoje existem equívocos a respeito dessas duas especializações da ciência contábil.

A perícia contábil é regulada pelo NBC-T-13 e NBC-P-2, enquanto que a auditoria, pela NBC-T-11 e NBC-P-1.

A perícia difere da auditoria por ser utilizada para resolver litígios ou tirar dúvidas a respeito de assunto específico através da verificação de fatos, enquanto que a auditoria trata de revisão generalizada sobre a situação da empresa através de exames das demonstrações contábeis, ou seja, os assuntos de que tratam a perícia são bem mais peculiares que os que são objetos da auditoria.

A perícia é meio de prova em processos judiciais, o que não acontece com a auditoria que tem uma função mais revisora.

A auditoria trabalha com amostragem, enquanto a perícia, por tratar de assuntos específicos, somente usa deste artifício excepcionalmente. Também tem como característica a regularidade, seja ela externa ou interna. Ela produz parecer sobre a empresa e normalmente é realizada por equipes que dividem o trabalho e responsabilidade sob a orientação de um revisor.

A perícia ocorre esporadicamente para dirimir dúvidas sobre matéria específica e normalmente é realizada pelo profissional inteiramente responsável pelo encargo, com a ajuda ou não de assistentes.

Em ambas, o fruto do trabalho, seja laudo para a perícia e parecer na auditoria, deve ser elaborado com o máximo de zelo possível. No caso do parecer, este normalmente vem acompanhado de relatórios e sugestões aos administradores das empresas auditadas, o que não ocorre com o laudo pericial.



## 6. PROVA PERICIAL

Prova pericial - está conceituada no CPC, art. 420, como sendo:

*"A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação".*

Para fazer o exame, a vistoria ou avaliação, o perito baseia-se em fatos expressos e materialmente documentados.

A função primordial da prova pericial é a de transformar os fatos relativos à lide, de natureza técnica ou científica, em verdade formal, em certeza jurídica sobre os fatos da causa, possibilitando ao magistrado aplicar a lei correspondente.

### 6.1 Meios de Prova

O Código de Processo Civil, capítulo VI - Das Provas, artigo 332, dispõe que:

*"Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa".*

As provas produzidas com a interveniência de perito são qualificadas pelo CPC, com prova pericial, dividida em quatro modalidades:

- a) exame;
- b) vistoria;
- c) arbitramento e
- d) avaliação.

O exame pericial envolve a inspeção de pessoas ou coisas com o objetivo de se verificar determinados fatos relacionados com o objeto da questão.

A vistoria pericial é o trabalho desenvolvido pelo perito para contratar *in loco* o estado ou a situação de determinada coisa, geralmente imóveis.

O arbitramento consiste na fixação de valor, determinado pelo perito para coisas, direitos ou obrigações. É a determinação do valor em moeda.

A avaliação tem também por finalidade a fixação do valor.

## 7. LAUDO PERICIAL

CSFEAC

Laudo é uma palavra que provém do latim "laudare" (laudo, laudare) no sentido de "pronuncia".

De acordo com AMARAL DOS SANTOS:

*"O laudo consiste na fiel exposição das operações e ocorrências da diligência, com o parecer fundamentado sobre a matéria que lhes foi submetida a exame".*

Segundo a NBC-T-13, no seu item 13.4.1:

*"O laudo é a peça escrita na qual os peritos contábeis expõem, de forma circunstanciada, as observações e estudos que fizeram e registram as conclusões fundamentadas da perícia".*

Não existe um padrão de laudo, mas existem formalidades que compõem a estrutura dos mesmos.

Em geral, no mínimo, um laudo deve ter em sua estrutura os seguintes elementos:

- I- Prólogo de encaminhamento - é a identificação e o pedido de anexação aos autos. Por isso, é dirigido ao juiz, identificada a vara, a comarca, o n.º do processo, os autores e os réus, a natureza da ação, bem como o perito (nos casos judiciais);
- II- Quesitos - são as perguntas formuladas pelo autor e réu;
- III- Respostas dos quesitos;
- IV- Assinatura do perito;
- V- Anexos - esclarecimentos ou análises das matérias descritas nas respostas dos quesitos;
- VI- Pareceres (se houver).

O prazo para entrega do laudo em cartório é fixado pelo juiz (art. 433, § único, CPC), tendo que ser pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento para o laudo do perito; e os assistentes técnicos 10 dias após a apresentação do laudo, independente de intimação.

O perito deve proteger-se com a prova da entrega do laudo, pois por esse ter um tempo determinado a sua entrega deve ser sempre comprovada.

O laudo é a peça na qual o perito informa o que foi apurado através dos meios para obtenção de prova. Nele é relatado o que o perito vê no decorrer das diligências e o que constatou. Mais que isso, é o retrato do trabalho do perito. É nele que o profissional põe todos os seus conhecimentos sobre a matéria, é nele que narra as diligências que o levaram a formular seu parecer. Quanto mais experiente for o perito mais completo será o laudo, proporcionando ao juiz completa satisfação da deficiência de conhecimento especializado fora da área de direito, que lhe é característica.

O laudo será livremente apreciado pelo juiz, que necessariamente não formará sua convicção somente através dele, pois também dispõe de outros recursos, como os autos dos processos. Por isso, os laudos do perito e assistentes técnicos têm o mesmo grau de importância, a diferença é que o laudo dos assistentes será voltado para defender o interesse da parte que os contratou e o do perito deverá ser totalmente imparcial.

O laudo pode ser enriquecido com todos os meios que o perito possa utilizar como anexos, tabelas, fotos e o que for necessário para a fundamentação das respostas dos quesitos e melhor ilustração do que foi apurado e é fundamental que estes meios tenham sido obtidos licitamente.

## 8. CLASSIFICAÇÃO DA PERÍCIA CONTÁBIL



A NBC-T-13 já classifica a perícia contábil em judicial, extrajudicial e arbitral. Esta foi a classificação considerada a mais adequada e devem ser executadas por contadores registrados no Conselho Regional de Contabilidade.

### 8.1 Perícia Extraordinária

É a que não é feita judicialmente, quando determinada por empresas ou órgãos administrativos competentes, normalmente de forma amigável. Segundo **FIDÉLIS DOS SANTOS**, o seu valor não é o mesmo da perícia judicial, mas goza de forte presunção de validade técnica.

É pouco utilizado devido à falta de informação das empresas com relação as possibilidades e vantagens da perícia. As empresas podem utilizar-se dela para esclarecer quaisquer dúvidas na contabilidade para apurar fraudes, fazer reavaliação de bens etc. A maioria delas é feita para resolução de questões administrativas. Os prazos e honorários são acordados entre o perito e o contratante, que deverão receber o laudo. O acordo normalmente é feito através de contrato.



## 8.2 Perícia Arbitral

BSFEAC


É regulado no Código Processual Civil, no capítulo XIV - Do Juízo Arbitral. De acordo com o artigo 1079 do referido capítulo, qualquer pessoa que tenha a confiança das partes pode ser árbitro, exceto os incapazes, os analfabetos e os sujeitos a impedimento ou suspeição aplicados aos juízes.

De acordo com **CORDEIRO DA SILVA**,

*"É aquela em que os peritos executam seu trabalho como juízes, pessoas capazes, e que, mesmo não tendo vínculo com o Poder Judiciário, não sendo juízes togados, são juízes de fato e de direito.*

Segundo o professor **FRANCISCO D'AURIA**,

*"A perícia arbitral ou arbitragem ocorre quando partes em oposição de interesses submetem espécies controvertidas a uma ou mais pessoas, cuja decisão vale como solução de controvérsia".*



A perícia arbitral pode ser judicial ou extrajudicial. É judicial quando determinada nos autos e extrajudicial quando firmada de comum acordo entre as partes, por escrito público ou particular. Este contrato deve conter todos os dados das partes e do litígio e, quando judicial, dos dados do processo. Nela o árbitro estimará valor de bens, direitos e obrigações em litígio. Necessariamente o árbitro não precisa ser perito, basta que atenda às exigências já citadas, mas é de grande utilidade uma pessoa com conhecimento acerca do assunto sobre o qual irá arbitrar, principalmente se for matéria técnica ou científica, ou envolver grandes quantias. No Brasil, a arbitragem, principalmente extrajudicial, é pouco conhecida e vista até com certa desconfiança. É muito utilizada em outros países, existindo, inclusive, nos Estados Unidos da América do Norte associações de classe respeitadas e escolas de formação de árbitros.

### **8.3 Perícia Judicial**

Ocorre quando determinada pelo juiz de ofício ou a requerimento da parte. Nela o magistrado, por carecer de conhecimento técnico alheio à ciência do direito, utiliza-se do saber do perito para formar sua convicção sobre o determinado assunto, por isso o perito exerce o papel de auxiliar do juiz Também pode haver nomeação de assistentes técnicos



pelas partes e a responsabilidade do perito é muito grande, inclusive com  
relação ao cumprimento de prazos.

## 9. PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL

O perito deve ter conhecimento do trabalho que deve executar e a opinião que deve emitir em cada questão ou quesito formulado, para assim constituir seu plano de trabalho. Para conseguir tal plano é preciso seguir etapas, como seguem:

- I- pleno conhecimento do processo;
- II- pleno conhecimento de todos os fatos que motivam a tarefa;
- III- levantamentos prévios dos recursos disponíveis para exame;
- IV- prazo ou tempo para execução das tarefas e entrega do laudo ou pareceres;
- V- acessibilidade dos dados (se depende de muitos locais, com deslocamentos, burocracias etc.);
- VI- pleno conhecimento dos sistemas contábeis adotados e confiabilidade de documentação;
- VII- natureza de apoios, se necessários

## **9.1 Ciclo Normal da Perícia Judicial**



De início, pode-se dizer que o ciclo da perícia judicial segue em suas fases: preliminar, operacional e final.

### **FASE PRELIMINAR OU INICIAL**

1. a perícia é requerida ao juiz pela parte interessada na mesma;
2. o juiz defere a perícia e escolhe seu perito;
3. as partes formulam quesitos e indicam seus assistentes;
4. os peritos propõem honorários e requerem depósito;
5. o juiz estabelece prazo, local e hora para início.

### **FASE OPERACIONAL**

6. início da perícia e diligência;
7. curso do trabalho;
8. elaboração do laudo

### **FASE FINAL.**

9. assinatura do laudo;
10. entrega do laudo ou laudos;
11. levantamento dos honorários;
12. esclarecimentos (se requeridos).

O ciclo da perícia judicial compõe-se das fases inicial, operacional e final, e estas de eventos distintos que formam todo o conjunto de ocorrências que caracterizam tais tarefas.

Em todas as fases existem prazos e formalidades a serem cumpridas.

## 9.2 Nomeação, Indicação, Intimação

Na perícia judicial, o juiz nomeará o seu perito, fixando de imediato o prazo para entrega do laudo e as partes indicarão os assistentes técnicos. Estes devem ser indicados no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito e, no mesmo prazo, os quesitos são apresentados pelas partes.

Aceito a indicação, o perito do juiz se compromete e vai conectar-se com os assistentes indicados.

De acordo com a lei os peritos devem ser contadores registrados no Conselho Regional de Contabilidade e devem comprovar sua especialidade na matéria sobre a qual deverá opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem escritos.

No entanto o perito pode recusar sua indicação ou ser recusado por impedimento ou suspeição.

Alguns motivos que o perito pode recusar sua indicação:

1. estado de saúde;
2. impedimentos éticos;
3. impossibilidade de tempo;
4. limitação de experiências específicas etc.

A recusa deve ser comunicada ao juiz no prazo de 5 (cinco) dias da intimação, por escrito, com a justificativa, quando então será nomeado outro perito para substituí-lo.

As partes podem recusar o perito do juiz, por suspeição, mas deverá provar os motivos da não aceitação do mesmo.

O impedimento ou suspeição ocorre quando:

1. perito é amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes.
2. alguma das partes for credora ou devedora do perito;
3. for herdeiro presuntivo, donatário, empregador ou empregado;
4. for interessado no julgamento da causa;
5. tiver parentesco próximo em linha colateral até o terceiro grau;
6. seja procurador de uma das partes;
7. tenha relações profissionais ou de interesses societários com qualquer das partes;
8. tiverem seus parentes próximos semelhantes ligações com terceiros enunciados nos itens precedentes.

O impedimento, todavia, deve ser denunciado pelo perito, evitando que seja recusado pelas partes.



No caso de peritos assistentes, tais rigores devem ser atenuados, pois este tem como objetivo proteger a parte que o designou.

## 9.2 Dos Quesitos

Pode-se entender quesitos como sendo questionário básico, que pode ser formulado seja pelo magistrado, seja pelas partes, antes do início das diligências.

São as perguntas de natureza técnica ou científica a serem respondidas pelo perito contábil. Em geral são apreciadas pelo magistrado e pelas partes no sentido de evitarem indagações impertinentes, art. 426 CPC, fora do âmbito da liderança da lide proposta, bem como diligências desnecessárias. Os quesitos impertinentes abordam, geralmente, aspectos não relacionados com o que se debate nos autos do processo, ou, então, são perguntas que buscam do perito contábil opinião fora de sua competência legal.

Os quesitos devem resultar de um esforço conjunto entre o contador e o advogado de modo a possuírem uma forma lógica competente para se chegar às conclusões desejadas como provas.



Quando nos trabalhos da prova pericial surgirem aspectos relevantes relacionados com a causa e que não foram tratadas pelas partes quando formularam os quesitos, o assistente técnico pode e deve solicitar ao advogado que o indicou a formulação de quesitos suplementares, art. 425 CPC, no sentido de trazer para os autos, através do laudo contábil, a nova realidade fática que observou antes do encerramento dos trabalhos periciais e da entrega do laudo. Daí a importância da presença dos assistentes técnicos durante as diligências.

Encerradas as diligências e entregue o laudo contábil, eventuais dúvidas poderão ser superadas pelas partes, ou pelo próprio magistrado, através de esclarecimentos oferecidos pelo perito contábil e pelo assistente técnico pelo menos 5 (cinco) dias antes da audiência. Depois desse prazo o perito não será mais obrigado a responder os quesitos (art.435 do CPC).

#### **9.4 Início das Diligências**

As diligências consistem em todos os meios necessários para obtenção de provas que possam estar fora dos autos (CPC, art. 429), como, por exemplo, livros obrigatórios, facultativos e auxiliares, documentos de arquivo das partes ou de terceiros, documentos de órgãos públicos, testemunhas etc.



Os peritos devem iniciar seu trabalho em data, hora e local determinados pelo juiz. A esta altura, os nomes dos peritos já são conhecidos uns dos outros e o dever do perito do juiz é comunicar-se com os assistentes para comporem a metodologia de seus trabalhos. Caso o perito do juiz não procure o assistente, este deve tomar a iniciativa de fazê-lo.

O primeiro momento do trabalho de campo situa-se na formulação da própria diligência que está sendo realizada, que se materializa e documenta através da elaboração de termo da diligência para a aceitação e assinatura do representante legal da parte diligenciada. É através deste documento que o perito prova que realizou determinada visita e requereu os livros e documentos que indicou no próprio documento. Este é feito em três vias as quais destinam-se a:

- 1º ao responsável pelo atendimento da diligência;
- 2º para a pasta de papéis de trabalho do perito;
- 3º para anexar ao laudo.

No termo de diligência elaborado pelo perito deve conter os dados que identifiquem o processo, o local e a hora da diligência, os livros e documentos que o perito contábil deseja ver exibidos, a identificação do perito e do representante legal, a assinatura dos dois, o local e a data. Assim, formalizada a diligência, é chegado o momento de iniciar os exames e verificações contábeis e documentais planejados.

A parte examinada pode criar obstáculos ao perito, ~~sonhando~~ fornecendo informações ou adiando a entrega de documentos e livros. Neste caso, agindo com a habilidade, o perito deve tentar demover tais obstáculos, fazendo ver os problemas que daí podem decorrer. Em último caso, o perito deve cientificar ao juiz a resistência e, conforme o caso, requerer a busca e a apreensão judicial dos elementos necessários ao trabalho.

### 9.5 ENTREGA DO LAUDO

Como a perícia judicial é feita com a participação de três profissionais, estes devem exercer um comportamento ético pautado pela cordialidade, respeito e harmonia. Com um tratamento de recíproco respeito, os peritos podem valorizar um o trabalho do outro, buscando-se o consenso.

Quando todos os peritos concordam com as respostas, o laudo é dito de "consenso". Neste caso todos assinam o mesmo laudo.

Quando não há consenso, o perito que discordou faz laudo em separado. Se, todavia, a divergência é pequena, o perito auxiliar pode assinar o laudo como se de consenso fosse, fazendo apenas a ressalva no próprio laudo.

O laudo, uma vez concluído, é assinado pelos peritos e é entregue mediante formalidades pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

O perito pode ser responsabilizado pela inveracidade de seu laudo, se comprovado dolo ou má-fé, quer em juízo, quer perante os conselhos de contabilidade. Tal responsabilidade envolve:

- I- indenização à parte prejudicada;
- II- inabilitação por 2 (dois) anos para o exercício de nova perícia;
- III- sanção penal por crime.

Isto é o que estabelece o artigo 147 do CPC.

Além destas sanções, pode sofrer aquelas que lhe venham a ser estabelecidas pelo Tribunal de Ética Profissional dos Conselhos de Contabilidade.

O perito deve executar seu trabalho com a máxima tranquilidade e competência, em tempo hábil e conveniente para que ele não venha a sofrer tais sanções.

## 11 CAMPO DE APLICAÇÃO DA PERÍCIA CONTÁBIL

A perícia, seja judicial, extrajudicial ou arbitral, será realizada quando houver a necessidade de conhecimento especializado.

A perícia contábil é utilizada em questões que demandam o conhecimento da ciência contábil, portanto, o campo da aplicação será o mesmo da contabilidade. São inúmeras as situações que carecem de tal conhecimento.

Pode ser usada em prestações de contas, inventários, dissolução, liquidação e incorporações de sociedades, questões de câmbio, bolsa, apuração de fundo de comércio, questões trabalhistas, fiscais; apuração de haveres, de resultados, sucessões, descobertas de fraudes, avaliação de empresas, arbitramento de valores, falências, concordatas e tantas outras.

A Lei de Falências determina que são obrigações do comissário de empresa concordatária, entre outras, designar perito contador para exame da escrituração da empresa e chamar avaliadores que os auxiliem, se necessário (art. 169, VI) e um dos deveres do síndico da empresa falida é designar perito contador para que apresente laudo sobre a contabilidade da empresa falida e também chamar avaliadores para a avaliação dos bens (art. 63; V, VI).

No caso de avaliação de bens que formarão o capital social de sociedade, a Lei das Sociedades Anônimas, no seu artigo 8º e parágrafo diz

que deve ser feita por 3 (três) peritos ou empresas especializadas que deverão apresentar laudo fundamentado.

No âmbito de lei comercial, a possibilidade de utilização de árbitros é imensa. O Código Comercial, em questões relacionadas com o cumprimento de contrato social (art. 294), vendas de mercadoria (arts. 194, 201, 217), contrato de locação mercantil (art. 247) e prejuízos decorrentes de furtos nos trapiches (art. 95), nos transportes de carga (art. 111), fraude, dolo, omissão etc, na execução de contratos mercantis (art.139), avarias grossas em navios e cargas (art. 772) e rateio dos prejuízos deles decorrentes (art.783) e outras demais situações.

A Justiça do Trabalho muito se utiliza do arbitramento de valor das obrigações dos empregadores, reivindicados pelos empregados nos casos de rescisão de contrato de trabalho.

Nas questões do inventário, partilhas, o perito é muito útil na apuração de haveres. Em tribunais de contas a perícia é realizada para apurar fraudes, fazer levantamento de bens de pessoas, apuração de sonegação etc.

Há muitas outras aplicações da perícia contábil que não foram especificadas. Extrajudicialmente são inúmeras as possibilidades de utilização desse recurso.



## 12 PERSPECTIVAS DA FUNÇÃO PERICIAL NO MERCADO DE TRABALHO

Todos os anseios e desafios da contabilidade no mercado de trabalho aplicam-se a perícia contábil, mas esta tem outro desafio: a falta de informação.

Com tantas possibilidades de sua utilização o perito não ficaria sem emprego. Tais aplicações, muitas vezes citadas em lei sobre as mais diversas matérias relacionadas à contabilidade, possibilitam o uso crescente desse artifício de solução de litígios. O problema é que o empresário, trabalhadores, em geral, a sociedade, às vezes não a utilizam por simples falta de conhecimento.

A perícia contábil pode e deve ser mais usada porque é um recurso de alto nível. Em processos judiciais, muitas vezes se faz necessária, mas nem sempre é requisitada de imediato pelo simples fato das partes ou o juiz não atentarem para esta demanda.

O mesmo ocorre com a perícia arbitral, que, como já foi visto, pode ser muito usada nas situações mais diversas. Tudo que é ligado ou que tem a ver com a contabilidade pode ser objeto de perícia, apenas se faz necessário que as pessoas tomem maior conhecimento de tal instrumento. Com o desenvolvimento da contabilidade de modo generalizado, é possível que a perícia contábil também alcance esta ambição.

## CONCLUSÃO



A perícia contábil utilizada como meio de prova em processos judiciais, como solução de dúvidas em contabilidade e na forma de arbitramento constitui nobre encargo para o perito por estar intimamente relacionado com a moral, a honestidade e a ética profissional.

O perito é uma pessoa importante que presta grande serviço à sociedade quando coloca à disposição seus conhecimentos técnicos ou científicos.

A perícia é um meio de prova utilizado pelos juízes em ações trabalhistas, falências, avaliações de empresas e inventários.

Por ser meio de prova, o perito tem que conhecer profundamente do assunto requerido na perícia.

A perícia contábil pode atingir grande desenvolvimento sem esquecer que alguns obstáculos precisam ser superados.

Esperamos que este trabalho venha despertar nos estudantes de ciências contábeis o interesse pela busca incessante do conhecimento e da prática da ética profissional, pois o curso de ciências contábeis não dá todas as ferramentas necessárias à prática da perícia, requisitos essenciais à boa execução da mesma e a determinação para enfrentar o mercado que nos aguarda.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALONSO, José Rojo. Normas e Procedimentos da Perícia Judicial, São Paulo : Atlas, 1975
- D'AURIA, Francisco. Revisão e Perícia Contábil - Parte Teórica. 2ª ed. São Paulo : Companhia Editora Nacional, 1963.
- MAGALHÃES, Antônio de Deus Farias. Perícia Contábil - Uma abordagem teórica, ético, legal processual e operacional. São Paulo : Atlas, 1995
- OLIVEIRA, Ivo Magalhães. Teoria e Práticas das Perícias Judiciais. Rio de Janeiro : Grafos, 1987.
- ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. Perícia Contábil. 2ª ed. São Paulo : Atlas, 1995.
- OLIVEIRA, Juarez de. Código de Processo Civil - Legislação. Editora Saraiva, 1994.
- SÁ, Antônio Lopes de. Perícia Contábil. 2ª ed. São Paulo : Atlas, 1996
- SANTOS, Ernane Fidelis dos. Manual de Direito Processual Civil - vol 2. Processo de Conhecimento (2ª parte). São Paulo : Editora Saraiva, 1987
- SANTOS, Moacyr Amaral dos. Primeiras Linhas do Direito Processual Civil. 15ª ed. vol. 2. São Paulo : Editora Saraiva, 1993

SILVA, Edgar de Lima et al. A Contabilidade e o Mercado de Trabalho - Anais XIV Congresso Brasileiro de Contabilidade. Salvador-BA, vol. 1, 1992

SILVA, Luiz Gustavo Cordeiro da. Perícia contábil como especialização da contabilidade. In: Revista Brasileira de Contabilidade. Vol. 23, n.º 90, págs. 20-29. Rio de Janeiro : dezembro. 1994

\_\_\_\_\_ Conselho Federal de Contabilidade - Normas Brasileiras de Contabilidade : NBC-T-13 da Perícia Contábil; NBC-P-2 Normas Profissionais do Perito Contábil, 1992

\_\_\_\_\_ Resolução n.º 290, de 04/04/1970. Código de Ética Profissional do Contabilista

\_\_\_\_\_ Decreto-lei n.º 7661, de 21/06/1945

\_\_\_\_\_ Decreto-lei n.º 9295, de 27/05/1946

\_\_\_\_\_ Lei n.º 6404, de 15/12/1976 - Lei das Sociedades Anônimas